



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.907722/2016-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.014 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) conhecer do Recurso Voluntário; ii) superar a preliminar suscitada, e, iii) no mérito, a ele dar provimento para reconhecer que as estimativas compensadas não homologadas, parcial ou totalmente, no valor de R\$ 3.543.638,51 podem integrar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012 para fins da restituição pretendida, limitado o direito até o crédito daí proveniente, devendo a Autoridade Tributária da unidade local, levar em conta o cômputo dos valores já usados nesse ou em outros processos. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.014 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.907722/2016-56

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **133-149** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **06-062.378**, da 2ª Turma da DRJ/CTA (fls. **121-127**), em sessão realizada em 26 de abril de 2018, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **5-21** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Manifestante.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **122-123**.

1. Trata o processo de Pedido de Restituição (PER) n.º 05392.29528.191012.1.2.03-6207, transmitida em 19 de outubro de 2012, no qual foi solicitada restituição do valor de saldo negativo, referente ao tributo Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL, do ano-calendário 2012, no valor de R\$ 6.598.799,72.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES em 04/08/2016, à fl. 117, a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o direito à restituição, informando o valor do saldo negativo disponível de R\$ 3.055.161,21 e que parte deste valor já havia sido utilizado em compensações, restando apenas R\$ 1.088.033,27 para restituição.

3. Em 17 de agosto de 2016 o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório (fls.118) e, em 13 de setembro de 2016 interpôs Manifestação de Inconformidade, constante às fls. 05/21, com as alegações e argumentos que em síntese são os seguintes:

a) Que apurou saldo negativo de CSLL no ano calendário 2012, no montante de R\$ 6.598.799,72 e por isso fez o Pedido de Restituição.

b) Que a Receita Federal reconheceu o direito parcialmente no valor de R\$ 3.055.161,21 e que parte desse valor foi utilizado para compensar débitos constantes em 5 Declarações de Compensação (Dcomp) no valor total de R\$ 1.967.127,94, restando o valor de R\$ 1.088.033,27 a ser restituído no PER que é motivo desta manifestação de inconformidade.

c) Informa que o motivo do pedido de restituição integral é que parte dos valores que compõem o saldo negativo foi quitado por outras compensações, conforme quadro abaixo:

Período de apuração de estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/12	06363.93622.280312.1.7.02-6790	R\$ 5.853.839,26	R\$ 3.055.161,21	R\$ 2.798.678,05	DCOMP homologada parcialmente
FEV/12	39143.38419.270312.1.3.03-0385	R\$ 744.960,46	R\$ 0,00	R\$ 744.960,46	DCOMP não homologada
Total		R\$ 6.598.799,72	R\$ 3.055.161,21	R\$ 3.543.638,51	

d) Acrescenta que a parte não homologada da compensação relativa ao período de apuração jan/12 encontra-se em litígio no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e que o valor referente a fev/12 deverá ser cobrado pela Receita Federal. Vale destacar que não foi localizada manifestação de inconformidade para esta não-homologação do PA fev/12.

e) Argumenta que na hipótese da compensação referente ao PA jan/12 não ser reconhecida integralmente, os débitos já foram confessados e, portanto, serão cobrados pela RFB ou pela Procuradoria da Fazenda por meio da inscrição em dívida ativa. Acrescenta que se houver glosa do saldo negativo pode-se incorrer em duplicidade de cobrança.

f) Argumenta utilizando o teor da Solução de Consulta n.º 18 de 2014 e pelo Parecer PGFN 88/2014, os quais, no seu entendimento, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de ter o saldo reconhecido mesmo que a compensação não seja confirmada.

g) Junta decisões exaradas pelo CARF e pugna pelo reconhecimento da totalidade do crédito do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2012 que foi objeto de restituição por meio do documento PER n.º 05392.29528.191012.1.2.03-6207.

3. A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 121).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Na apuração do saldo negativo de CSLL é cabível a glosa de estimativa cuja compensação não foi homologada. Ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito, ainda que referida compensação esteja pendente de decisão administrativa definitiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que pelo fato de haver decisão em outro processo administrativo, que não homologou compensação de estimativas que formaram o saldo negativo a ser usado na presente restituição, então não haveria direito ao crédito. Ademais quanto a uma parte do crédito houve não homologação sem contestação, tornando-a definitiva administrativamente. Assim, o indébito apresentado não contém os requisitos de certeza e liquidez. Mesmo que o débito do outro processo, em relação às estimativas, seja executado em momento oportuno, mas ainda não extinto, não pode ser tido como líquido e certo para a pretendida restituição. Sobre a Solução de Consulta Interna n.º 18/2006, citada, entendem que somente as soluções editadas após a publicação da Portaria RFB n.º 3.222/2011 têm efeito vinculante.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** para evitar dupla cobrança deve ser reconhecido o crédito pleiteado nesse Processo; **Preliminarmente, b)** requer a reunião desses Autos com o de n.º **10783.901466/2015-11**, uma vez que nesse (final 2015-11) se julga a estimativa compensada e

não homologada que foi usada para a formação do saldo negativo em discussão nesse processo; no **Mérito**, **c)** é possível usar o saldo negativo para compensar ou restituir; **d)** possível aproveitar as estimativas compensadas. Não houve ainda o trânsito em julgado do processo que trata das estimativas, assim, está ele com a suspensão da exigibilidade suspensa, além de não se saber qual será a decisão que transitará em julgado. Quanto à compensação que foi negada, ela será exigida pelo fisco, pelas vias próprias; **e)** há liquidez e certeza aos créditos, conferida pela Lei n.º 9.430/1996. Simula os possíveis desfechos dos processos. Cita a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/06, o art. 9º da IN RFB n.º 1.396/2013 e o do Parecer PGFN/CAT/n.º 88/2014. Junta decisões do CARF. Ao final, requer a procedência do Recurso, de forma que os presentes Autos sejam julgados juntamente com o Processo n.º **10783.901466/2015-11**. No mérito, reconhecer integralmente o crédito referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012, pleiteado no pedido de restituição. Requer a produção de todos os meios de prova.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **130 – 02/05/18**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **131 – 30/05/18**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

IV. Julgamento em conjunto

10. O Recorrente alega que, em virtude de vinculação entre esse Processo com o de n.º **10783.901466/2015-11** os processos deveriam se julgados em conjunto.

11. O fato é que o Processo final **2015-11** já está tramitando conjuntamente com o Presente, sendo ambos distribuídos a este Relator, que subscreve. Tal processo (final 2015-11) já foi pautado, em outubro deste ano, tendo sido seu Recurso julgado procedente, com base na Súmula 177 do CARF.

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	
12/09/2016	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
05/11/2021	JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO Órgão Julgador: 2ª TO-4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: LUCIANO BERNART Data da Sessão: 19/10/2021 Hora da Sessão: 14:00 Decisão: Acórdão Número da Decisão: 1402-005.887 Resultado: Recurso Voluntário Provido	

12. Desta forma, o Requerimento do Contribuinte já foi atendido, não sendo necessária qualquer medida nesse sentido, o que faz com que a preliminar seja negada.

MÉRITO

V. Estimativas não homologadas

13. O motivo para o indeferimento do pedido de restituição foi de que estimativas compensadas em outras PER/DCOMP não foram homologadas, não sendo, portanto, computadas para a composição do saldo negativo indicado pelo Contribuinte para a operação discutida nesse Processo. Assim foi demonstrado nos documentos anexos ao DD (fls. **115-116**)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2012	06363.93622.280312.1.7.02-6790	5.853.839,26	3.055.161,21	2.798.678,05	DCOMP homologada parcialmente
FEV/2012	39143.38419.270312.1.3.03-	744.960,46	0,00	744.960,46	DCOMP não
	0385				homologada
	Total	6.598.799,72	3.055.161,21	3.543.638,51	

14. Em seu Recurso, o Contribuinte apresenta os argumentos que serviriam para reconhecer o crédito proveniente das estimativas compensadas, mas não homologadas. Os argumentos são procedentes, também e especialmente porque a matéria se tornou objeto de súmula do CARF, a de nº 177, cuja redação é a seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

15. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outros processos, de compensação, e o motivo para que não fossem reconhecidas como crédito no saldo negativo para o ano de 2012 foi a sua não homologação ou homologação parcial, devem ser tais estimativas, de acordo com a citada Súmula, reconhecidas e contabilizadas para fins deste Processo. Assim,

reconhecem-se, em sua integralidade, as estimativas objeto da discussão para a composição do saldo negativo para o ano-calendário de 2012.

VI. Conclusão

16. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, depois de superada a preliminar, reconhecer que as estimativas compensadas não homologadas, parcial ou totalmente, no valor de **R\$ 3.543.638,51** possam integrar a requerimento do Contribuinte o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012 para fins da restituição pretendida, limitado o direito até o crédito daí proveniente.

17. Para a restituição, deve a Autoridade fiscal levar em conta o cômputo dos valores já usados nesse ou em outros processos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart